



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.358, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre a ampliação, por até dezoito meses, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito negociadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-125/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a ampliação, por até dezoito meses, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito negociadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação, por até dezoito meses, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito negociadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º As operações de crédito contratadas nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, poderão ter prazos de carência e de pagamento ampliados em até 18 (dezoito) meses, desde que mediante comum acordo entre as partes, observados os seguintes parâmetros:

I - será mantida a taxa de juros da operação original, inclusive durante o período de carência.

II - na hipótese de prazo de carência em curso, poderá haver prorrogação desse prazo em período não superior a 18 (dezoito) meses;

III - na inexistência de prazo de carência na operação de crédito original, ou na hipótese de o prazo de carência já tiver expirado, poderá ser concedido novo prazo de carência não superior a 18 (dezoito) meses;

IV - o prazo da operação será ampliado:

a) na hipótese de que trata o inciso II deste parágrafo, no mesmo número de dias da prorrogação do período de carência; e



b) na hipótese de que trata o inciso III deste parágrafo, no mesmo número de dias da carência concedida em decorrência das disposições desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição apresenta substancial relevância para as microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais, uma vez que busca estabelecer as condições para que possa ser suspenso, por um período de até 18 meses, o pagamento das parcelas das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

É importante observar que os períodos de carência concedidos para as operações de crédito celebradas em 2020 sob as regras do Pronampe estão prestes a se encerrar, ou mesmo já se encerraram em alguns casos.

Todavia, não é razoável que, em um momento absolutamente crítico da crise sanitária que assola o País, os tomadores dessas operações, que são agentes econômicos de micro ou pequeno porte, tenham de iniciar as amortizações desses créditos emergenciais.

Mais especificamente, o profundo agravamento da crise sanitária traz, consigo, a piora da crise econômica, que impacta sobretudo os pequenos negócios os quais, muitas vezes, não contam com reserva de liquidez ou de capital para sobreviver a esse grave período de nossa história.

É por esse motivo que consideramos crucial possibilitar que as partes envolvidas possam negociar a prorrogação ou o estabelecimento de novo período de carência, de maneira que as parcelas possam vir a ser pagas em momento futuro. A medida poderá propiciar, inclusive, maior adimplemento das prestações vincendas, uma vez que poderão ocorrer em período no qual nossa economia nacional esteja apresentando desempenho mais favorável que o observado no presente momento.

Assim, certos da importância da presente proposição para as microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais, bem como



para a preservação de postos de trabalho e para a manutenção da atividade econômica, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211766500900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o caput deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)

CAPÍTULO II-A

DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)*](#)

CAPÍTULO II-B

DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)*](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
